



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026174-42.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO JOSE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DENCAR SERVIÇOS E COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA, ALLIANZ SEGUROS S/A. e FABIO GERREIRA BARROS - VEICULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, afastaram a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1026174-42.2022.8.26.0007

**COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE ITAQUERA**

APELANTE: MÁRCIO JOSÉ FERREIRA (autor)

**APELADAS: ALLIANZ SEGUROS S/A e DENCAR SERVIÇOS E
COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA (litisconsortes passivas)**

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO VIVIAN LABRUNA CATAPANI

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Suposta falha na execução de serviços de conserto de veículo automotor. Abordagem reparatória contra seguradora e oficina credenciada. Juízo de improcedência. Apelo do autor. Inteligência do artigo 14, §3º, da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 370 e 373, II, do Código de Processo Civil. Sentença afastada de ofício, em hipótese que obriga esclarecer, por meio de perícia especializada.

VOTO Nº 53.703

RELATÓRIO

Arguição de serviço defeituoso, relacionado à execução de reparos em veículo automotor, abordagem reparatória contra seguradora e oficina credenciada, juízo de improcedência (fls. 490/494), apela o autor, com preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, bate-se pela inversão de resultado.

Respostas recursais, a fls. 509/515 e 516/530.

Manifestação do autor, apelante, a fl. 539.

FUNDAMENTAÇÃO

Conserto de veículo automotor, avariado em acidente de trânsito, serviços que se alega impropriamente conduzidos por litisconsortes passivas (companhia seguradora e respectiva oficina credenciada), levando à depreciação do veículo, tratando-se de relação de consumo, o ônus da prova toca às corrés, observada a disciplina do artigo 14, §3º, da Lei nº 8.078/90 e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Esta Turma Julgadora, tanto quanto o magistrado da causa, destinatária das provas, está autorizada a definir rumos instrutórios, de ofício (artigo 370, do Código de Processo Civil), aqui induvidoso que a hipótese obriga esclarecer, por meio de perícia especializada, situação aventada pela seguradora, ré, a fl. 348.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **de ofício, afasta-se a respeitável sentença, observada a norma do artigo 370, do Código de Processo Civil, retomando-se o procedimento na instância da causa, doravante para realização de perícia especializada, facultada apresentação de quesitos, ainda com indicação de assistentes técnicos, encarecendo-se urgência no atendimento.**

CARLOS RUSSO
Relator